

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 2.641/02/CE
Recurso de Ofício: 40.110107264-38
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Recorridas: Drenar Ltda. (Coob.)
Carla Gold Transportes Ltda. (Aut.)
Proc. Suj. Passivo: Benedito Antônio Dinis Leite/Outros (Coob.)
PTA/AI: 02.000201654-94
Insc. Estadual: 062.740704-0078
Origem: AF/III Contagem
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO –
Constatou-se o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Desconsiderada a nota fiscal apresentada, tendo em vista referir-se a operação diversa daquela realizada, quando da abordagem pelo Fisco. Restabelecida a multa isolada, prevista no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75, em razão de estar perfeitamente adequada à acusação fiscal.

Recurso de Ofício provido. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de tubos desacobertos de documentação fiscal. A nota fiscal de n.º 000.243 emitida em 19/09/01, por Drenar Ltda. estabelecida em Belo Horizonte (que consignava como destinatário empresa localizada também neste município) foi desconsiderada em razão da abordagem pelo Fisco ter se dado no município de Contagem (local onde seriam descarregadas as mercadorias) segundo declaração do motorista, constante às fls. 10 dos autos.

Lavrado em 28/09/01 – Auto de Infração exigindo ICMS, MR e MI (prevista no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75).

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.855/02/2.ª, pelo voto de qualidade, excluiu a exigência da MI, mantendo o ICMS e MR.

DECISÃO

Superadas, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 139 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 , revela-se cabível o presente Recurso de Ofício.

Inicialmente, vale ressaltar que a matéria objeto de discussão restringe-se tão somente à exigência de multa isolada, visto que o ICMS e a MR foram mantidos pela 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 20/03/02, fls. 79.

Através da leitura do relatório do Auto de Infração (fls. 02), percebe-se que a acusação fiscal refere-se a transporte de mercadorias desacompanhado de documentação fiscal. A transcrição de parte deste relatório, a seguir, comprova esta assertiva.

“No ato da ação fiscal foi apresentada, pelo motorista, a nota fiscal n.º 000.243, emitida por Drenar Ltda, em 19/09/2001, tendo como natureza da operação simples remessa, e como destino a SCO Construções Ltda, em Belo Horizonte - MG, nota fiscal esta, que foi desclassificada por não prestar ao acobertamento da operação realizada, naquele momento.”

Depreende, ainda, da leitura na íntegra da peça de acusação, fls. 02 e 03, que o Fisco imputa aos sujeitos passivos responsabilidade pela infração acima mencionada.

Evidentemente que para desconsiderar o documento apresentado, o Fisco teria que descrever detalhadamente o motivo que o levou a tal conclusão. Assim sendo esclareceu que a abordagem se dera no município de Contagem e o documento apresentado pelo transportador consignava como remetente e destinatário empresas estabelecidas em Belo Horizonte. Anexou, ainda, aos autos declaração do motorista, para comprovar que a entrega dos produtos seria realizada em Contagem.

Outrossim o Termo de Apreensão e Depósito - TAD (fls. 13) descreve o seguinte motivo da apreensão: ***“Mercadoria desacompanhada de documentação fiscal.”***

Ressalta-se que a Impugnante entendeu perfeitamente tratar-se de transporte desacompanhado, tanto assim é que solicita, na sua peça de defesa, a redução da MI prevista no art. 55, inciso II, Lei 6763/75 para 20% de seu valor.

Assim sendo, restou fartamente demonstrado nos autos que a penalidade aplicada, no percentual de 40% do valor da operação, alicerçada no dispositivo retro referido, a seguir transcrito, está corretamente tipificada no Auto de Infração, bem como perfeitamente adequada a irregularidade apontada e comprovada através dos autos.

“Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do art. 53, serão as seguintes:

...

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito, desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:"

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao Recurso de Ofício. Vencidos os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Windson Luiz da Silva e Luciana Mundim de Mattos Paixão que lhe negavam provimento. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros retro mencionados o Conselheiro Roberto Nogueira Lima. Pela Recorrida/Coobrigada, sustentou oralmente o Dr. Benedito Antônio Dinis Leite e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume.

Sala das Sessões, 21/06/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora

JLS